



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 806, de 2017)

Modifica-se na Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, o *caput* do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o seu respectivo valor patrimonial em 1º de janeiro de 2018.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo atender ao princípio da irretroatividade tributária, inserido no art. 150, III, a, da Constituição Federal.

De acordo com o princípio em questão, a lei tributária não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Assim, não se pode admitir que rendimentos percebidos anteriormente à entrada em vigência da lei sejam atingidos pelo Imposto sobre a Renda na Fonte que se pretende instituir.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2588 e do RE nº 541.090, em que a Corte afastou a regra do parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 por entender que a incidência de tributos sobre rendimentos auferidos anteriormente à vigência da lei que o instituiu é ofensiva ao princípio da irretroatividade.

Trata-se de modificação indispensável para assegurar a constitucionalidade do dispositivo e os direitos e garantias dos contribuintes.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de inegável relevância.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**

SF/17389.92484-65